



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CÂMARA.

rffs.

PROCESSO Nº 11075-000952/91-50.

Sessão de 22/julho de 1.992 **ACORDÃO Nº** 302-32.340

Recurso nº.: 114.277

Recorrente: CALÇADOS SÂNDALOS S.A.

Recorrida DRF - URUGUAIANA - RS.

Não sendo obrigatório mencionar o local de entrega da mercadoria sob a condição INCOTERM, a indicação, na GI, de local diverso do negociado não caracteriza infração punível com a multa capitulada no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente.


ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora.


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: **18 SET 1992**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, WLA DEMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO. (Suplente). Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.277

ACÓRDÃO Nº 302-32.340

RECORRENTE: CALÇADOS SÂNDALOS S.A.

RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS.

RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO.

R E L A T Ó R I O

Em ato de revisão aduaneira previsto nos artigos 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro, a autoridade fiscal constatou que o importador informou ao DECEX, através do PGI, que o valor da transação era FOB-Paso de Los Libres - quando, na verdade, foi FOB-Buenos Aires, não incluindo a despesa de frete até a fronteira. Considerando o Comunicado CACEX 209/88 e o Comunicado DECAM 1150/89, e face à omissão de informação exigida pela CACEX, quando da formulação do pedido de emissão de Guia de Importação, o auditor fiscal concluiu que houve infração administrativa ao controle das importações, cuja penalidade está prevista no inciso IX do Artigo 526 do Regulamento Aduaneiro c/c parágrafo único do artigo 541 do mesmo Regulamento, Lei 7799/89 e Lei 8178/91.

Lavrado o Auto de Infração (fls.01), a autuada impugnou tempestivamente a ação fiscal, com as alegações que, sinteticamente, descrevo a seguir:

- 1) o preço da negociação foi acertado FOB-Paso de Los Libres.
- 2) os Conhecimentos de Carga emitidos pela transportadora discriminaram os valores dos fretes no país de origem (pré-pago) e no país de destino (a ser pago no Brasil).
- 3) As DIs foram preenchidas utilizando, na valoração aduaneira o primeiro método, com o ajuste relativo ao frete previsto no artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e foram registradas na DRF- Uruguaiana, instituídas com toda a documentação pertinente, em 14/11/90, 03/12/90, 06/12/90 e 20/12/90.
- 4) O que se discute é se uma mercadoria regularmente importada, pelo fato de se ter constatado no Conhecimento o valor do frete pré-pago do percurso internacional e ter sido este mesmo frete oferecido à tributação nas DIs, constitui infração ao Controle Administra

ELIENAI

tivo das Importações, com capitulação no inciso IX, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro.

5) O Comunicado CACEX 187/88 dispôs que quaisquer modalidades de "Incoterms" praticadas no comércio internacional serão aceitas, nas importações brasileiras da Argentina, sendo que o frete, quando consignado na Guia de Importação, terá valor meramente indicativo. Este Comunicado nada impõe em relação ao assunto.

6) O Comunicado DECAM nº 1150/89, em seu item II, estabelece que especial atenção deve ser dispensada ao "Termo de Comércio" - INCOTERMS - e respectivo local de entrega, necessariamente constantes das Guias de Importação e correspondentes faturas comerciais. Este comunicado trata do pagamento das importações e não do controle administrativo das mesmas.

7) O fato de incluir no valor aduaneiro os fretes do percurso argentino em nada prejudicou o erário público pois trata-se de importação beneficiada pelo regime de Drawback.

8) Foram cumpridos todos os requisitos de controle administrativo das importações.

9) Os conhecimentos não consignam que os valores dos fretes da origem até Uruguaiana seriam pagos no destino. Está claro que somente aqueles a partir de Uruguaiana seriam a pagar no destino.

10) Tal fato não tipifica a infração do inciso IX uma vez que o incoterm registrado na GI foi obedecido, dado que o frete externo foi suportado pelo exportador.

11) Se houvesse alteração do ponto de entrega da mercadoria ao importador e esta alteração viesse a exercer influência sobre o valor da mesma, estaria ocorrendo infração ao inciso III do artigo 526 e não ao inciso IX do mesmo artigo.

12) A importação foi efetuada sem cobertura cambial, não havendo, portanto, remessa de divisas e nenhuma parcela de frete foi incluída em qualquer contrato de câmbio passível de considerar-se como duplicidade de pagamento.

13) Mesmo que houvesse cobertura cambial, o valor do frete não representa 10% do valor da mercadoria, não podendo haver infração por força do parágrafo 7º, inciso I do próprio artigo 526 do RA.

Na informação fiscal, o autor do feito considerou as argumentações da autuada improcedentes, pelo que expôs:

EMCA

- 1) O fato de, nos conhecimentos de transporte, constar a informação de que o frete no percurso argentino era pré-pago não socorre a impugnante pois consta também dos mesmos conhecimentos que o valor da transação foi FOB-Buenos Aires e não Paso del Los Libres. O erro está na Guia de Importação, emitida em 22/10/90, onde consta o valor sem o frete do percurso argentino como sendo FOB Paso de Los Libres.
- 2) O Comunicado CACEX 204/88 dispõe que somente serão admitidas como "despesas diversas", acrescidas ao preço das mercadorias para i constituir o valor FOB total da operação, indicado o porto de embarque, a despesa com frete interno, abrangendo, inclusive, as despesas diretamente ligadas à carga e descarga da mercadoria importada.
- 3) O Comunicado DECAM nº 1150/89 determina que especial atenção deve ser dispensada ao "termo de comércio" e respectivo local de entrega da mercadoria.
- 4) Assim sendo, um dos requisitos a ser atendido pelo importador é informar corretamente o Incoterm da negociação e o local de entrega, quando solicitada a licença de importação junto ao DECEX, pois este requisito é essencial ao controle de preços.
- 5) A omissão desta informação tipifica infração administrativa ao controle das importações, penalizada pelo inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.
- 6) É pela manutenção da ação fiscal.

A autoridade a quo decidiu receber a impugnação por tempestiva para, no mérito, julgar procedente a ação fiscal.

Tempestivamente, a autuada recorreu da decisão singular a este Colegiado, insistindo em suas razões da fase impugnatória.

É o relatório

Emílio de Gó

V O T O

A autuada é acusada de ter descumprido requisitos ao controle das importações porque, ao importar mercadorias negociadas FOB-Buenos Aires enquanto o licenciamento junto à CACEX era para importações FOB-Paso de Los Libres, infringiu o Comunicado CACEX nº 209/88 e o Comunicado DECAM nº 1150/89.

O Comunicado CACEX 209, de 01/12/88, tornou público que "serão aceitas, nas importações brasileiras, quaisquer modalidades da INCOTERMS praticadas no comércio internacional (FOB, FOR, FOT, C & F, etc)" e que "o frete, quando consignado na Guia de Importação, terá valor meramente indicativo".

O Comunicado DECAM nº 1150/89 só gera efeitos na esfera de competência do Banco Central, no caso, na área cambial, uma vez que trata do pagamento de importações brasileiras. O controle do comércio exterior é questão estranha ao BACEN e, desta forma, as normas por ele baixadas não podem servir de suporte para caracterização de infração ao controle administrativo das importações.

Uma vez que a própria CACEX através do Comunicado 227/89, à época em vigor, declara que o frete, quando indicado na GI, tem valor meramente estimativo e que o exame de preço por ela realizado não abrange a parcela de frete, não se pode ter como relevante para o controle administrativo das importações o nome do local de entrega, após o INCOTERM FOB, o qual só influiria no valor do frete.

Assim, por considerar não estar caracterizado o descumprimento de requisito ao controle administrativo das importações pu nível com a multa prevista no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992.

Elizabeth Moraes Chieriegatto

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora.